



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

<b><u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</u></b>
<b>Relatório de Atividades</b>
<b>Terceiro Trimestre do exercício de 2.005</b>

**I - APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **terceiro trimestre** do exercício de 2005.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, se cuidou de formular o presente documento, - adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 2º TRIMESTRE DE 2005**

“Em 24 de agosto último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 2º Trimestre do corrente exercício (ofício n. 483/05)”.

**III - CONTEÚDO**

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

**IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

#### 1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 11 sessões públicas todas ordinárias, nas quais foram apreciados 363 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

**1 - 17ª Sessão Ordinária de 6/07/05:**

**a) Comunicações do Presidente ao Plenário:**

**a.1)** Registrei a presença em Plenário do eminente sempre Deputado Jaime Ximenes, a quem apresentei as homenagens desta Corte de Contas.

**a.2)** Informei que na última segunda-feira, atendendo à determinação deste Plenário, encaminhei à augusta Assembléia Legislativa do Estado, Projeto de Lei Complementar, publicado no Diário Oficial de ontem sob número 17, que cria no Tribunal cargos de auditor. Com isso a Corte adota providências para se manter ajustada ao modelo, que, consoante jurisprudência recente do colendo Supremo Tribunal Federal, é o definido pela Constituição.

**b) Representações apreciadas:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.1)** Processo TC-19.642/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284, promovida pela Companhia de Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia nos trens das linhas 1, 2 e 3. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria referente ao edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no § 2º, artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado ao METRÔ a suspensão do certame licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-16.872/026/05: Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação nº 115/2005 - Processo Administrativo nº 5703/2005 - Modalidade Concorrência nº 06/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades residenciais, com equipamentos comunitários e públicos em área da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 7.1.2.3.1 e 7.1.2.3.2 do edital, adequando-os às disposições legais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

que regem a matéria, nos termos constantes do referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, em especial a respeito de uma melhor avaliação do IEG exigido, de modo a permitir maior afluência de potenciais interessados, devendo, ainda, eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator, foi determinada a realização de estudos a respeito da legalidade das exigências feitas pela Caixa Econômica Federal diante da legislação vigente, bem como seja feito um levantamento para apurar quais Prefeituras aderiram ao Programa de Carta de Crédito Imóvel na Planta com recursos do FGTS, da Caixa Econômica Federal, visando esclarecer de que forma estão sendo realizadas essas transferências de contas.

**b.3)** Processo TC-17.406/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 20/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de 11.240 cestas básicas para funcionários da Prefeitura, nas condições estabelecidas no Edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à correção do edital, após o que deverá republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, de acordo com o previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.4)** Processos TCs-1.669/003/05 e 19.373/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 23/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção do Instituto Tecnológico de Barueri (Unidade Jardim Paulista). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, tendo em vista haver o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura noticiado a revogação da Concorrência, bem como a adoção de providências destinadas à reavaliação da cláusula impugnada, considerou prejudicada a representação formulada, por perda de objeto.

**b.5)** Processo TC-18.284/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de serviços de terraplenagem para recuperação do aterro sanitário do Guarujá, conforme Memorial Descritivo, constante no Anexo II. **Relator:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateve-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu considerar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal que proceda às retificações do edital da Tomada de Preços, adequando-o aos termos constantes do voto, juntado aos autos, alertando-se o Senhor Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.6)** Processo TC-18.282/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a formação de registro de preços para o fornecimento de cestas básicas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, após o que deverá ser novamente veiculado na praça, observadas as prescrições do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.7)** Processo TC-1.073/008/05: Representação formulada contra o edital nº 83/05, pertinente à Tomada de Preços nº 28/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a execução de serviços de drenagem de águas pluviais do Aterro Sanitário. **Relator:**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que altere, naquilo que preciso, o edital da Tomada de Preços, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, bem como restitua aos interessados, após rever integralmente o novo texto, com o intuito de suprimir qualquer outra irregularidade eventualmente desprezada no presente voto, o prazo de preparação de propostas, para cabal cumprimento do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.8)** Processos TCs-1.543/003/05 e 17.451/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 4/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento continuado de gêneros alimentícios diretamente nas unidades escolares do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que altere, naquilo que preciso, o edital, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, bem como restitua aos interessados o prazo de preparação de propostas, após rever integralmente o mesmo ato, com o intuito de suprimir qualquer outra irregularidade eventualmente desprezada no referido voto, para cabal cumprimento do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.9)** Processo TC-19.914/026/05: Representação formulada contra o edital nº 88/2005, pertinente à Concorrência CP nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Guaratinguetá. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno, deliberou requisitar da Prefeitura cópia integral do edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, na mesma oportunidade, apresentar outros elementos que bastem ao perfeito conhecimento da questão por julgar, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício e determinando à referida Prefeitura que adote medidas visando à imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.10)** Processo TC-17.819/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, devendo a Prefeitura proceder à correção do edital da Tomada de Preços, nos itens 7.1.8 e 7.1.10, bem como no Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário, em sessão de 15 de junho de 2005.

**b.11)** Processos TCs-19.179/026/05 e 19.252/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 4/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando contratação de serviços essenciais e contínuos na área de saneamento ambiental e limpeza pública. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, à época, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no § 2º, artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinou à Prefeitura a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.12)** Processos TCs-18.679/026/05 e 18.862/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratação de serviços de fornecimento de merenda escolar, incluindo preparo, manuseio, distribuição, compra, armazenamento dos produtos utilizados, manutenção do local de trabalho e dos equipamentos utilizados. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, devendo a Prefeitura Municipal proceder à correção do edital da Concorrência, nos itens 10.1.3.2 e 10.3.1.7.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 29 de junho próximo passado.

**b.13)** Processo TC-19.865/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando contratação de obras e serviços de engenharia, visando a manutenção dos serviços urbanos. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

#### 2 - 18ª Sessão Ordinária de 13/07/05:

a) Representações apreciadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.1)** Processo TC-17.582/026/05: Representação formulada contra itens da Concorrências nº 10.005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando prestação de serviços técnicos especializados, para fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG's, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinado à Prefeitura que retifique os itens 4.1.4, inciso IX, letras "a" e "b", e 6.6 do referido edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o novo edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-19.254/026/05: Representação formulada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a aquisição de retroescavadeira equipada com pá-carregadeiras, nova, zero hora, de fabricação nacional, com tração em duas rodas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário atendo-se estritamente aos termos impugnados na inicial, decidiu pela improcedência da representação formulada, autorizando a Prefeitura a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal da Tomada de Preços.

**a.3)** Processos TCs-16.519/026/05 e 16.520/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 107/05 e 106/05, promovidas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para execução de Centro Educacional Integrado João Aranha e do Centro Educacional Integrado Monte Alegre. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 4.1.4.5.1 (para inclusão de profissional com vínculo contratual), 4.1.4.4.1 e 4.1.4.5.2 (deixando de impor limitação) dos editais das Concorrências Públicas, atentando para a necessidade de adequar as demais disposições que com eles guardem pertinência, republicando os editais e abrindo novo prazo para apresentação de propostas, com obediência rigorosa das disposições da Lei Federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.4)** Processos TCs-17.948/026/05 e 18.770/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação apresentada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-17948/026/05) e parcialmente procedente a formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. (TC-18770/026/05), determinando-se à Prefeitura que proceda às retificações indicadas no corpo do voto do Relator, com a conseqüente republicação do novo texto editalício.

**a.5)** Processo TC-20.724/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de comunicação na área de criação e veiculação publicitária, pelo prazo de 12 meses. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que apresente justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, que deverão vir acompanhadas de cópia completa do referido edital e toda documentação correlata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.6)** Processo TC-1.241/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, objetivando contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de cartão magnético alimentação, sistema on-line. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

**a.7)** Processo TC-20.446/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, Santa Lúcia, objetivando contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduos hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados em regime de menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno, para que a referida Prefeitura encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo, ainda, ser prestadas as informações especificadas no voto do Relator.

**a.8)** Processo TC-20.325/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, promovida pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, compreendendo coleta, distribuição de produtos alimentícios prontos, semiprontos, in natura, gêneros industrializados, bem como materiais de limpeza, descartáveis, utensílios, equipamentos e passageiros.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do disposto no parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno, determinou à CRAISA a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.9)** Processo TC-19.868/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, uma vez que reconhecido o equívoco quanto à falta de fixação das parcelas de maior relevância para prova da capacidade técnica dos licitantes, alertando-se a Prefeitura sobre a obrigatoriedade de, reformulada a alínea "b" do item 5.4 do referido edital, proceder à reabertura do prazo para apresentação das propostas, consoante as disposições contidas no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93. Recomendou, à Prefeitura que, ao proceder a retificação, reveja o instrumento convocatório na íntegra, a fim de propiciar ampla participação de interessados, evitando, inclusive, novos pedidos de paralisação do certame e eventual necessidade de contratação por emergência. Consignou, que a presente análise circunscreveu-se às impugnações lançadas na peça vestibular, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais aspectos para o momento da análise ordinária da contratação.

**a.10)** Processo TC-18.925/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de acesso à Internet banda larga a intranet, para vinte e cinco pontos instalados em diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu como prejudicial ao mérito a impugnação relativa à falta de projeto e de informações técnicas necessárias ao detalhamento do conceito de acesso à "Internet", determinou à Prefeitura, com base na atividade de controle externo da Administração conferida a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que adote as providências necessárias à anulação do processo licitatório referente à Tomada de Preços, devendo aquela Administração elaborar o competente projeto básico das obras e serviços, nos moldes delineados no voto do Relator, instruindo, com isso, eventual novo processo de licitação. Enfatizou à referida Prefeitura as observações a propósito das demais questões suscitadas, alertando-a da impossibilidade de prosseguimento do certame, pelos motivos expostos no voto do Relator.

**a.11)** Processo TC-20.390/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de serviços de drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso no Distrito de Vicente de Carvalho, naquele



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

município. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria referente ao edital da Tomada de Preços recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a paralisação do certame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**a.12)** Processo TC-18.680/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixo e estático dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários, na forma da legislação vigente, e nos termos do presente edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, relator, à época, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria referente ao edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame em exame até apreciação definitiva por parte desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital, com a conseqüente republicação do chamamento e reabertura do prazo legal, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**3 - 19ª Sessão Ordinária de 20/07/05:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-20.705/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/2005, instaurada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou ao DERSA a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.2)** Processos TCs-1.420/008/05 e 20.619/026/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Eldorado, com fornecimento de materiais e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, até apreciação da matéria por parte deste Tribunal. Decidiu, atendo-se estritamente aos termos impugnados, pela procedência da representação formulada por Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda. e pela improcedência da requerida pelo Sr. Rodrigo Manabu Kawamura, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital, promovendo as alterações necessárias, extirpando a certidão negativa de protestos, bem como adequando o índice de endividamento solicitado, devendo, ainda, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, que o presente exame restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.3)** Processo TC-19.865/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando contratação de obras e serviços de engenharia, visando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

manutenção dos serviços urbanos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital da Concorrência, nos itens 8.1 e 10.5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 29 de junho próximo passado.

**a.4)** Processos TCs-19.179/026/05 e 19.252/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 04/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a contratação de serviços essenciais e contínuos na área de saneamento ambiental e limpeza pública. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinou à Prefeitura que proceda à correção do instrumento convocatório pertinente à Concorrência, nos Anexos I e III, no Projeto Básico e no Mapa do Município anexado ao edital, nos itens 9.4.2, 9.4.9.1, 9.5.1 e 19.1, bem como na minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, §



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 6 de julho próximo passado.

**a.5)** Processo TC-21.463/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, objetivando o transporte de alunos da rede municipal de ensino, pelo prazo de doze meses.

**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente as justificativas acerca das impugnações suscitadas na inicial, que deverão vir acompanhadas do projeto básico e do orçamento estimativo dos serviços, assim como de informações sobre os responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório e a empresa que atualmente presta os serviços de transporte de alunos.

**a.6)** Processo TC-1.241/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, objetivando contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de cartão magnético alimentação, sistema on-line. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atentou-se estritamente aos termos dos questionamentos suscitados na inicial, decidiu





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda às alterações no edital da Concorrência, alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.7)** Processo TC-1.797/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados (destinados à merenda escolar), conforme especificações dos anexos I, III e IV. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.8)** Processo TC-21.433/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para funcionários da Prefeitura Municipal de Mairinque. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão do certame, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que remeta cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes do processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-21.432/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que encaminhe cópias do edital completo, seus anexos, bem como outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, e abrindo-lhes, ainda, o prazo para as justificativas de interesse, devendo tanto o Prefeito como a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos pertinentes ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

certame em questão até a decisão final desta Corte de Contas.

**a.10)** Processo TC-20.325/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, promovida pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, compreendendo coleta, distribuição de produtos alimentícios prontos, semiprontos, "in natura", gêneros industrializados, bem como materiais de limpeza, descartáveis, utensílios, equipamentos e passageiros.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à CRAISA que proceda à retificação do edital, para que a comprovação do registro da licitante na Secretaria de Transportes Metropolitanos, nos moldes do Decreto Estadual nº 19.835/82 (item 4, letra "D.1"), seja elevada, da fase de habilitação, à condição de requisito da futura vencedora para a contratação, bem como seja extraída do memorial descritivo a condição de que os veículos que serão disponibilizados sejam comprovadamente da propriedade da futura contratada (Anexo I, item 3.1), devendo ainda, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena da incidência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno.

**a.11)** Processo TC-19.914/026/05: Representação formulada contra o edital nº 88/2005, pertinente à Concorrência CP nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Guaratinguetá. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

Tendo sido informado pelo Substituto de Conselheiro, Relator, que a Prefeitura encaminhou a este Tribunal documentos dispendo sobre a anulação da Concorrência, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

#### **4 - 20ª Sessão Ordinária de 27/07/05:**

##### **a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-19.642/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284, promovida pela Companhia de Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia nos trens das linhas 1, 2 e 3. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou ao Metrô que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

retifique o item 10.1 do edital da Concorrência, bem como os demais a ele relacionados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à citada Companhia que reanalise o referido edital em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-1.851/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005, instaurada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a contratação de empresa para reforma dos laboratórios de membranas, de leite, de frutas, de ensino e de alta pressão, bem como reforma dos sanitários feminino e masculino. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à UNICAMP a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.3)** Processo TC-21.587/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição, coleta de entulhos e outros serviços correlatos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria referente à Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura a suspensão do certame, fixando-se o prazo regimental para que o Senhor Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre a matéria.

O E. Plenário, considerando terem sido juntadas aos autos as justificativas acerca dos itens impugnados, determinou o prosseguimento da instrução.

**a.4)** Processo TC-20.390/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de serviços de drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso no Distrito de Vicente de Carvalho, naquele município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital da Tomada de Preços, nos subitens 07, 08 e 09 do item VII, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário, em sessão de 13 de julho próximo passado.

**a.5)** Processos TCs-21.639/026/05 e 21.704/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu, objetivando a aquisição mensal estimada de 3.200 (três mil e duzentas) cestas básicas para os servidores municipais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.6)** Processo TC-22.013/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2005



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

(Processo administrativo nº 11.111/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do certame até pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas.

**a.7)** Processo TC-1.797/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, objetivando serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados (destinados à merenda escolar), conforme especificações dos anexos I, III e IV. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu estritamente aos termos dos questionamentos propostos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência nos aspectos assinalados no voto do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Relator, alertando-se aos responsáveis pelo certame que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.8)** Processo TC-1868/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição de material para escritório, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que passa a ser parte integrante do edital.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-1.561/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio edital, nos termos do que dispõe o artigo 219, do Regimento Interno, determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, fixando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, para que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.10)** Processo TC-20.446/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, Santa Lúcia, objetivando contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduos hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados em regime de menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu estritamente aos termos dos questionamentos propostos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

aspectos assinalados, com o acréscimo proposto quanto ao item 2, das conclusões, alertando-se os responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, incluir, quanto ao aspecto referente aos responsáveis técnicos admitidos ao certame, os sócios da empresa, os que possuírem vínculo empregatício, bem como um terceiro contratado para esta função.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à responsável pelo procedimento, Sra. Andréa Catharina Pelizari Pinto, Prefeita do Município de Francisco Morato, a pena de multa correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por violação às disposições do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.11)** Processo TC-21.588/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e a prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do andamento do referido certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.12)** Processo TC-1.126/009/2005: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento de material de escritório para diversos setores administrativos.

**Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a imediata suspensão do certame, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao procedimento licitatório até decisão final por parte desta Corte de Contas.

**a.13)** Processo TC-21.562/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a reforma e ampliação do hospital municipal local. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura Municipal de Itupeva a imediata suspensão do certame, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao procedimento licitatório até decisão final por parte desta Corte de Contas.

**a.14)** Processos TCs-22.135/026/05, 1.896/003/05 e 22.204/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, objetivando o registro de preços dos itens constantes do Anexo I (A até H), visando o fornecimento e implantação de sinalização viária. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência recebidas como exame prévio de edital, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**5 - 21ª Sessão Ordinária de 03/08/05:**

**a) Representações apreciadas:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.1)** Processo TC-22.343/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, processo 001/0001/001.232/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração, objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho". **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-21.587/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição, coleta de entulhos e outros serviços correlatos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário consignou que o presente exame se restringiu aos pontos impugnados, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique o subitem 3.1. "c.3" do edital da Concorrência, conforme apontado no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

voto do Relator, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com recomendações para que a referida Prefeitura, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas. Decidiu, em face do contido no referido voto, aplicar ao Sr. Silvio Felix da Silva multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigos 85 a 87 da referida Lei Complementar.

**a.3)** Processos TCs-19.250/026/05 e 19.267/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 03/CPL/2005 e 04/CPL/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de construção, reforma e manutenção de Próprios Municipais, ou que estejam sob sua responsabilidade, Praças, Parques e Jardins, com fornecimento de material e mão de obra (CP de nº 3/2005), e para realização de obras, manutenção e serviços correlatos do Sistema Viário e Hidrográfico do Município, com fornecimento de material e mão de obra (CP de nº 4/2005). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário considerou prejudicada a impugnação relativa ao item 4.3.1. "b", decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinou à Prefeitura que efetue a devida retificação nos editais das Concorrências, abstendo-se de utilizar o critério de julgamento imposto pelos subitens 5.1.1 e 7.1.1, devendo republicar os novos textos editalícios, adequando-os à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, devolvendo-se o prazo para apresentação de propostas.

**a.4)** Processo TC-20.724/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005 (tipo melhor técnica), instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação, nas áreas de criação e veiculação publicitária. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se os efeitos de liminar de suspensão do processo seletivo e, via de consequência, autorizando-se a Prefeitura a dar continuidade ao certame referente à Concorrência.

**a.5)** Processo TC-22.443/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando aquisição de 170.000 latas de leite em pó integral. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.6)** Processo TC-23.081/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo a coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósitos); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município; varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com a utilização de containeres de no mínimo 1,60m<sup>3</sup> e caçambas de no mínimo 5,00m<sup>3</sup> em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos no Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos Locais - Anexos II e III, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, requisitando-se, nos termos do artigo 219 do Regimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Interno, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento Interno, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e informações sobre a situação em que se encontra a prestação dos serviços ora licitados, se abrangidos por contrato em andamento, decorrente de licitação anterior, contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com quais empresas, ou, ainda, se não estão sendo realizados no momento, e, no caso de contratação por emergência, informação sobre o período de vigência do ajuste, bem como quando foi realizada a última licitação.

**a.7)** Processo TC-21.432/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura a adequação do edital da Tomada de Preços aos termos da presente decisão, revendo as exigências dos itens: 1.2 - parágrafo único, possibilitando a entrega de amostras até a data de apresentação das propostas; 5 - inciso VII, exigindo laudo bromatológico apenas como condição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

para o aperfeiçoamento do futuro contrato, e 24 do Anexo I, permitindo o acondicionamento da seleta de legumes em embalagens de até 3 quilos, tendo sido essa última alteração já anunciada na peça defensória, devendo, ainda, republicar o texto convocatório e reabrir o prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

**a.8)** Processo TC-1.454/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, na modalidade técnica e preço, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de tíquetes de alimentação. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

#### a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

**a.1)** Registrou a satisfação do Tribunal de Contas com o sucesso da 3ª Semana Jurídica. Esse sucesso decorre do brilho das palestras proferidas, do apoio, da presença e da participação dos eminentes Conselheiros, a quem muito agradeço nesta oportunidade, ao excelente trabalho realizado pelo C.C.A., especialmente da Dra. Prazeres e, sobretudo, à participação, principalmente, dos senhores servidores, como também dos representantes de Órgãos e de Instituições que aqui estiveram e dos eminentes advogados.

#### b) Representações apreciadas:

**b.1)** Processo TC-22.343/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, processo 001/0001/001.232/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração, objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho". **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 02/2005 no item 2, subitem 2.2, alínea "b.4", e no item 2.3.2, subitem 2.3.2.1, letras "b.1" e "b.3", adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Secretaria de Estado da Saúde que, ao republicar o novo texto, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-1.851/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005, promovida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando contratação de empresa para reforma dos laboratórios de membranas, de leite, de frutas, de ensino e de alta pressão, bem como reforma dos sanitários feminino e masculino. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário consignou não ter sido apresentada nenhuma decisão oficial da UNICAMP a respeito da proposta de anulação do presente certame, formulada pela Faculdade de Engenharia de Alimentos e pela área de suprimentos. Quanto ao mérito, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP que proceda a uma profunda correção do edital da Tomada de Preços, tanto no projeto básico e na planilha orçamentária, quanto nos itens 1, 6.1.1, e na alínea "d", do item 7.2.2, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 27 de julho p. passado.

**b.3)** Processo TC-24.048/026/05: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade Pregão nº ASC/AAD/5013/2005, instaurado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de transportes terrestres de carga e passageiros, com fornecimento de veículos, para as instalações da CESP na capital e no interior, sob o regime de execução indireta. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinou à CESP - Companhia Energética de São Paulo a paralisação do certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-23.501/026/05 (Incluso TC-23.756/026/05): Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação nº 199/2005 - Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de Empreendimento habitacional de interesse social com aproximadamente 886 unidades residenciais, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

219 do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital, recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.5)** Processo TC-23.726/026/05: Representação formulada contra o edital da Licitação nº 210/2005, Concorrência nº 018/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito, em conformidade com a Lei nº 9503/97, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, com fornecimento de equipamento para fiscalização eletrônica de trânsito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-24.060/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

aquisição de microcomputadores e programas de computador. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.7)** Processo TC-24.552/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/05, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a seleção de empresa para a concessão onerosa de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de São Roque, através de ônibus. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.8)** Processo TC-1.312/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2005,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

promovida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de material escolar para as escolas municipais de ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.9)** Processo TC-1313/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 14/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza de primeira linha para as escolas municipais de ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.10)** Processo TC-1862/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para reforma e ampliação do prédio do fórum de Suzano, mediante material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.11)** Processo TC-23.129/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de exames de imagens de radiologia, constantes da Tabela SUS, com estimativa média mensal de 3.800 exames/mês, mediante solicitação da Secretaria de Saúde do Município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.12)** Processo TC-23.242/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.13)** Processo TCs-1383/010/05 e 23920/026/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 02/05, instaurada pela Prefeitura de Águas de São Pedro, objetivando a contratação da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos hospitalares gerados do Município, para incinerador licenciado pela CETESB, incluindo a locação mensal de 30 Kart com capacidade de 240 litros de resíduos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.14)** Processo TC-21463/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos para atender a demanda da rede municipal de ensino, por meio de ônibus de passageiros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário considerou ter sido revogado o certame referente à Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2005, considerou prejudicada a representação por parte de objeto, determinou o arquivamento dos autos.

**b.15)** Processo TC-22013/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/2005, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando contratação de empresa especializada na área de informática. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria limitou-se aos pontos de controvérsia apontados pela peticionária, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinou à Prefeitura que proceda à retificação dos itens 4.2.1.2., 4.2.2.3., 4.2.2.4., 4.2.2.5., 4.2.4.1., 4.2.4.2., 4.2.5.1. e 4.2.3.2. do Anexo I e subitem 9.6.5.1 do item 9.6.5. do referido edital, recomendando-lhe, também, fiel observância das prescrições da Lei Federal nº 8666/93, em especial as relativas ao artigo 21, § 4º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**b.16)** Processo TC-23680/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2005, instaurada pela Prefeitura de Quatá, objetivando a seleção de instituição financeira, pelo período de cinco anos, para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento dos empregados e servidores; confecção e postagem de carnês de IPTU, ISS, alvará, notificações de cobrança diversas e da dívida ativa administrativa, com instalação de agência bancária ou PAB no Pátio da sede da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que promova a adaptação dos itens 1.1., 3.1., 15.1. e 4.0, letra "d", do edital da Concorrência ao termos da lei, bem como a adequação da divergência entre o item 6.8 do edital e a cláusula 4.3 do contrato e a exclusão das limitações quantitativas e do valor da cesta máxima dos itens 6.3 e 7.3. do referido instrumento convocatório, devendo também, devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada, bem como, após as retificações determinadas, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos. Decidiu, fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Prefeitura informe o valor do contrato de assessoria firmado com a empresa Visual e a modalidade de licitação adotada.

**b.17)** Processo TC-23.245/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contratação de prestador(es) de serviços (pessoa física - condutor autônomo - e/ou pessoa jurídica - cujo objeto social seja compatível com o objeto ora solicitado) para preenchimento das 43 (quarenta e três) vagas previstas para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, no Município de Guarulhos, previamente selecionados pela Secretaria de Educação, nos termos do Decreto nº 22.145/04, nas escolas da rede municipal de ensino público, bem como para preenchimento das vagas que surgirem durante o prazo de validade da licitação a ser instaurada. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.18)** Processo TC-23416/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão de obra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.19)** Processo TC-23833/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, gerenciamento e administração de estacionamento rotativo controlado (Zona Azul), na quantidade de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas, na área central daquele Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.20)** Processo TC-24022/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de até 47.200 cestas básicas de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.21)** Processo TC-1561/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à alteração do edital, na redação do item II - Das Condições de Participação, subitem 5 - relativo ao envelope nº 2 - Propostas, letra "a", em consonância com o determinado no voto do Relator, alertou-se o Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.22)** Processo TC-1868/003/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

material para escritório, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que passa a ser parte integrante do edital.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda às alterações do edital em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, alertou-o no sentido de rever as especificações técnicas constantes do Anexo I, buscando melhor detalhar os produtos e retirando qualquer alusão à marca, já que vedada pelo Estatuto das Licitações, devendo, ainda, procedidas as devidas correções, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

**b.23)** Processo TC-22443/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 170.000 latas de leite em pó integral. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do edital da Concorrência Pública em consonância com os aspectos assinalados no voto do Relator, alertou-se o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.24)** Processo TC-23081/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo a coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósitos); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município, varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com a utilização de containers de no mínimo 1,60 m<sup>3</sup> e caçambas de no mínimo 5,00 m<sup>3</sup> em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos Locais - Anexos II e III, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à alteração da exigência constante do item 4 - Qualificação Técnica, subitem IV, do Anexo V do edital da Concorrência Pública, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto de Relator, alertando os administradores no sentido de que a não apresentação das informações solicitadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, bem como que, ao efetuar a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

retificação, a Prefeitura deverá atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

**b.25)** Processo TC-1819/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de construção e reforma de Unidade Escolar no Jardim Palmeiras, compreendendo um complexo educacional composto por três unidades térreas de ensino (Centro Infantil e duas EMEIEF), a serem implantadas em uma área total de cerca de 4.000 m<sup>2</sup> de propriedade da Prefeitura Municipal de Limeira, localizada na Rua Narciso Jacón, quadra 3494 - Bairro Jardim Palmeiras, destinada à Secretaria de Educação, pelo regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra.  
**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.26)** Processo TC-2138/003/05: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 01/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a seleção de proposta para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os insumos, preparação, transporte e distribuição nas Unidades Educacionais, desinfecção das áreas de preparo e distribuição da merenda, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com o edital e seus anexos, para atender o programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais, Creches e Entidades Conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até decisão definitiva por parte desta Corte de Contas.

**b.27)** Processo TC-1834/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando reforma e ampliação de edifícios públicos, destinados a abrigar escolas municipais. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.28)** Processo TC-18680/026/05: Pedido de reconsideração formulado pela Prefeitura Municipal de Jacareí da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 13 de julho de 2005, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixo e estático, dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários, na forma da legislação vigente, e nos termos do presente edital. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos exposto no voto do Relator, juntado ao autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido e as obrigações por ele impostas ao Município de Jacareí para corrigir o edital da Concorrência nº 001/2005.

**b.29)** Processo TC-24370/026/05: Representação formulada contra a Concorrência nº 002/2005 (Processo licitatório nº 119/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Guariba, objetivando contratação de instituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

financeira para execução do processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em conta salário ou conta corrente dos servidores públicos municipais de Guariba, ativos e inativos, bem como outras contas bancárias da Administração Pública Municipal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura, com fulcro nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que encaminhe os documentos referentes à Concorrência, com os esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.30)** Processo TC-21562/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 16/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de ampliação e reforma do hospital municipal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu autorizar a Prefeitura Municipal a dar continuidade à licitação referente à Concorrência nº 16/2005, mantendo-se intacto o teor original do edital impugnado.

**b.31)** Processo TC-21588/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de *blitz* eletrônica, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à adequação dos itens do edital da Concorrência na seguinte conformidade: item 4.5.3.5.2, inclusive § 1º, excluindo a necessidade de comprovação ou certificação de qualidade ou, ainda, de laudos de avaliação dos produtos, por tratar-se de providência incidente sobre a execução contratual e, nesse sentido, vinculada à figura da licitante vencedora; item 1.2. "1", excluindo do objeto o fornecimento e a instalação de mobiliário, como já anunciado na peça defensória; e item 4.6.6, para tornar claro que o início do prazo de validade das propostas conta a partir da data de entrega dos envelopes, devendo, após feitas as alterações, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

**b.32)** Processo TC-21433/026/05: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para funcionários da Prefeitura Municipal de Mairinque. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não impugnadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência em suas cláusulas 2.1; 4.1; 5.1.1; 7.1.1.3, alínea "b"; 7.1.1.10; 9.1.2 e 11.2.2, na conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo a referida Prefeitura promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno.

**b.33)** Processo TC-1454/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, na modalidade técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de tíquetes de alimentação. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que reveja os critérios de avaliação previstos no item 4.9.2 do edital da Concorrência, retirando dele o conteúdo de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

restrição à competitividade, estabelecido em função do local de atuação das empresas ou da rede de credenciamento que possuem. Consignou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais para o momento da análise ordinária, inclusive aqueles levantados por ATJ e SDG e que desbordam do conteúdo requerido na peça vestibular.

**b.34)** Processo TC-24239/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a outorga, à agência bancária, de permissão onerosa de uso de espaços específicos existentes em prédios e logradouros públicos do Município, para instalação, exclusiva, de postos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, por compensação, manter as contas-correntes dos funcionários públicos municipais para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, serviço de água e esgoto e serviço de transportes coletivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**7 - 23ª Sessão Ordinária de 24/08/05:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processos TCs-1750/008/05, 23048/026/05, 25086/026/05 e 25087/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 007/2005 e 008/2005, promovidas pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção de unidades de internação da FEBEM no Município de São Paulo, na Avenida Dr. Miguel Ignácio Curi, s/n°, Bairro Itaquera, e na Avenida Nações Unidas, s/n°, Bairro Vila Leopoldina. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo as matérias referentes às Concorrências recebidas como exame prévio de edital, e determinou a FEBEM a suspensão do andamento dos certames até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-20705/026/05: Representação formulada contra o edital de pré-qualificação para a Concorrência n° 3/2005, expedido por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando a seleção de empresa de engenharia civil, visando a execução das obras e serviços de construção do trecho Sul do RODOANEL MÁRIO COVAS. **Relator: Conselheiro Robson Marinho**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário acolheu as justificativas apresentadas pela representada, decidiu pela legalidade dos itens 5.2, 6, 9.5.5, 11 e 14.1 do edital de pré-qualificação para a Concorrência, determinou à DERSA que retome o andamento da licitação no ponto em que o suspendeu por determinação deste Tribunal de Contas.

**a.3)** Processo TC-23726/026/05: Representação formulada contra o edital da Licitação nº 210/2005 - Concorrência Pública nº 018/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito, em conformidade com a Lei nº 9503/97, com fornecimento de equipamento para a fiscalização eletrônica de trânsito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário considerou ter sido revogada a Licitação da Concorrência Pública, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Jornal "O Liberal", de 24/08/2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, determinou o arquivamento do processo, por perda de seu objeto.

**a.4)** Processo TC-25085/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2005 - Processo nº 3789/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando a coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de saúde do Município de Rio das Pedras. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.5)** Processos TCs-1312/009/05 e 1313/009/05: Representações formuladas contra os editais dos procedimentos licitatórios instaurados pela Prefeitura Municipal de Itapeva referentes às Tomadas de Preços nºs 13/2005 e 14/2005, objetivando, respectivamente, a aquisição de material escolar para as escolas municipais do ensino fundamental e a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais do ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação (TC-1312/009/05), bem como pela procedência parcial da representação (TC-1313/009/05), determinou à Prefeitura que proceda à correção dos subitens "1.1.64" ao "1.1.66" do edital, bem como a uma revisão das cláusulas contidas nos itens "2.1.3.2" e "9.8" de ambos os editais, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

**a.6)** Processo TC-23129/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de exames de imagens de radiologia, constantes da Tabela SUS, com estimativa média mensal de 3.800 exames/mês, mediante solicitação da Secretaria de Saúde do Município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinou à Prefeitura que proceda à correção do item 2.2 da minuta do contrato, bem como à inserção dos valores da Tabela SUS para os procedimentos que serão contratados, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

**a.7)** Processo TC-23242/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação determinou à Prefeitura que proceda à correção do item 7.1.10 do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

**a.8)** Processo TC-25172/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 6/2005 (processo administrativo nº 055/2005), promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, objetivando a aquisição da cessão de licença de uso, por prazo indeterminado, de softwares, incluída manutenção.  
**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, através do Sr. Prefeito, nos termos do que prescreve o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 6/2005, acompanhada de todas as peças que compõem o procedimento, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar as justificativas que entender pertinentes, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinou à referida Prefeitura que adote medidas visando a paralisação liminar de toda e qualquer atividade afeta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

ao certame até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-24697/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na Bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, com recursos do FGTS através do Programa Pró-Saneamento. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, e determinou SANASA Campinas a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.10)** Processo TCs-24973/026/05 e 25098/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no mesmo Município, de acordo com o item 5 do Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, deliberou requisitar da Prefeitura, através do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de esclarecimentos acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo, também, fornecer as informações mencionadas no voto do Relator, determinou a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.11)** Processo TC-23245/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de prestador (es) de serviços (pessoa física - condutor autônomo - e/ou pessoa jurídica - cujo objeto social seja compatível com o objeto ora solicitado) para preenchimento das 43 (quarenta e três) vagas previstas para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, no Município de Guarulhos, previamente selecionados pela Secretaria de Educação, nos termos do Decreto nº 22.145/04, nas escolas da rede municipal de ensino público, bem como para preenchimento das vagas que surgirem durante o prazo de validade da licitação a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

ser instaurada. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do instrumento convocatório na conformidade com o contido no corpo do voto do Relator, alertou-a que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

**a.12)** Processo TC-2138/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a seleção de proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os insumos, preparação, transporte e distribuição nas Unidades Educacionais, desinfecção das áreas de preparo e distribuição da merenda, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com este edital e seus anexos, para atender o programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais, Creches e Entidades Conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à alteração do edital da Concorrência na conformidade com a fundamentação constante do referido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

voto, devendo divulgar o instrumento convocatório da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93.

**a.13)** Processo TC-1126/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a aquisição de material de escritório para uso de diversos setores administrativos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura que promova a alteração do edital, nos pontos assinalados no voto do Relator, devendo também, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade qualquer eventualmente desprezada no referido voto, devolver aos interessados o prazo de preparação de propostas, na conformidade com o § 4º do artigo 21 da citada Lei de Licitações.

**a.14)** Processo TC-25106/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

edital da Concorrência, que deverá vir acompanhada das informações mencionadas no voto do Relator, determinou a pronta suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.15)** Processo TC-25273/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando a contratação de instituição financeira que atenda aos requisitos do artigo 164 § 3º da Constituição Federal, para centralizar o pagamento da folha de servidores municipais, até 31/12/2008, a quem oferecer melhor oferta em moeda corrente nacional. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário deliberou requisitar da Prefeitura, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital, determinou a pronta suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.16)** Processo TC-24898/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria, concernentes ao controle efetivo e aumento da receita a realizar, com o fornecimento de mão-de-obra in loco (homem/hora) e um software, que opere na WEB, com a finalidade de administrar as informações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

gerenciais. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados Relator, sendo a representação recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

**8 - 24ª Sessão Ordinária de 31/08/05:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Pedi permissão para relatar que visitei a Assembléia Legislativa, participando de reunião com as lideranças daquela Casa. Na oportunidade, tratou-se dos Projetos de Leis Complementares n°s 7 e 17, ambos de iniciativa do Tribunal, que criam Cargos de Ministério Público e de Auditores do Tribunal. A reunião foi extremamente produtiva.

Na mesma noite, foi aprovado, pela Assembléia, requerimento de urgência formulado pelo eminente Deputado Campos Machado, em relação ao PLC n° 17, referente aos auditores. O outro PLC demanda, ainda, novos estudos, que estão sendo feitos.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-24048/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão n° ASC/AAD/5013/2005, da CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

prestação de serviços de transportes terrestres de carga e passageiros, com fornecimento de veículos, para as instalações da CESP na Capital e no Interior, sob o regime de execução indireta. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão, determinou à Companhia Energética de São Paulo - CESP que elimine a exigência do subitem 5.4.2 do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

**b.2)** Processo TC-25538/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2005, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a seleção de empresas de engenharia para execução das obras de recuperação de trechos rodoviários que compõem o programa de recuperação de rodovias do Estado de São Paulo - Etapa II (PRR/SP), a ser parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional recebida como exame prévio de edital, e determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.3)** Processos TCs-25455/026/05 e 25526/026/05: Representações formuladas pelas empresas Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Comercial João Afonso Ltda., que se insurgem contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 16.200 cestas básicas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-21587/026/05: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Plenário, em sessão de 03/08/05, pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando prestação de serviços de coleta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

lixo domiciliar, hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição, coleta de entulhos e outros serviços correlatos, e pela aplicação de multa ao Sr. Silvio Félix da Silva, Prefeito de Limeira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**b.5)** Processo TC-24060/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a aquisição de microcomputadores e programas de computador. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinou à SANASA Campinas que elimine do referido edital as exigências mencionadas no referido voto, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à SANASA Campinas que, ao republicar o texto editalício, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.6)** Processo TC-1862/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para reforma e ampliação do prédio do Fórum de Suzano, mediante material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à correção do item 8.5.4 do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

**b.7)** Processo TC-1561/008/05: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Plenário, em sessão de 17/08/05, pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

**b.8)** Processo TC-1819/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de construção e reforma de Unidade Escolar no Jardim Palmeiras, compreendendo um complexo educacional composto por três unidades térreas de ensino (Centro Infantil e duas EMEIEFs), a serem implantadas em uma área total de cerca de 4.000m<sup>2</sup> de propriedade da Prefeitura Municipal de Limeira, localizada na Rua Narciso Jacon, quadra 3494 - Bairro Jardim Palmeiras, destinada à Secretaria de Educação, pelo regime de empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que exclua da fase de habilitação a exigência contida no item 3, subitem 3.9 do edital da Concorrência, relativa à apresentação de certificação PBQPH-A, Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação (Nível A), expedida por entidade credenciada, alertou-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.9)** Processo TC-20446/026/05: Pedido de reconsideração interposto em face da r. decisão do E. Plenário, em sessão de 27 de julho de 2005, pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados em regime de menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de cancelar a penalidade imposta à Sra. Andréa Catharina Pelizari Pinto, Prefeita do Município de Francisco Morato, mantendo-se no mais o aresto recorrido.

**b.10)** Processo TC-23416/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão-de-obra. Os Serviços Instrumentais objeto da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

presente licitação são necessários ao cumprimento das atividades finalísticas da Administração Pública, sem, de modo algum, ser exercida pela contratada qualquer atividade indelegável por natureza, compreendendo a disponibilização de software e equipamentos em conformidade com os anexos deste edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu-se estritamente aos termos da inicial, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que altere os subitens 2.9 e 2.10 do Anexo II do edital da Tomada de Preços, deles retirando critérios de pontuação vinculados à fase de habilitação, adequando-os à legislação que rege a matéria, e alertando à referida Prefeitura que reveja o tipo de licitação adotado "técnica de preço", uma vez que em desconformidade com o preceituado no artigo 46 da Lei Federal nº 8666/93, que restringe a utilização desse critério adjudicatório para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que pressupõe a personalização do projeto ou serviço, o que não se configura na presente hipótese, bem como que, ao efetuar as retificações determinadas, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

**b.11)** Processo TC-23833/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

gerenciamento e administração de estacionamento rotativo controlado (Zona Azul), na quantidade de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas, na área central do município.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu-se estritamente ao requerido pela interessada, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda às devidas alterações no edital da Concorrência, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, devendo, após, reabrir o prazo para formulação das propostas, conforme disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.12)** Processo TC-1669/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, na modalidade técnica e preço, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação, cartões eletrônicos ou magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) servidores da Prefeitura Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.13)** Processo TC-1658/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível no momento da aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 1.100 (um mil e cem) servidores públicos municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte deste Tribunal.

**b.14)** Processo TC-25273/026/05: Representação formulada contra o edital pertinente à Tomada de Preços nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando contratar instituição financeira que atenda aos requisitos do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, para centralizar o pagamento da folha de servidores municipais, até 31/12/2008, a quem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

oferecer melhor oferta em moeda corrente nacional.

**Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

Tendo sido informado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que a Prefeitura Municipal de Álvares Machado encaminhou a este Tribunal documentação dispendo sobre a revogação da Tomada de Preços nº 9/2005, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

**b.15)** Processo TC-1834/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, lançado pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, objetivando a execução, entre empresas do ramo, dos serviços de ampliação e reforma de edifícios onde funcionam escolas públicas municipais. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura que proceda à alteração do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade eventualmente desprezada no presente voto, restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, em cumprimento ao contido no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**b.16)** Processo TC-24370/026/05: Representação formulada contra o edital pertinente à Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura de Guariba, objetivando contratar instituição financeira para execução do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em conta salário ou conta corrente dos servidores públicos municipais de Guariba, ativos e inativos, bem como outras contas bancárias da Administração Pública Municipal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

Tendo sido informado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que a Prefeitura encaminhou a este Tribunal documentação dispendo sobre a revogação da Concorrência, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

**b.17)** Processo TC-25106/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura que proceda à alteração do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade eventualmente desprezada, restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, em cumprimento ao contido no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TCs-1750/008/05, 23048/026/05, 25086/026/05 e 25087/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 007/2005 e 008/2005, instauradas pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção de Unidades de Internação da FEBEM no Município de São Paulo, na Avenida Dr. Miguel Ignácio Curi, s/n°, Bairro Itaquera, e na Avenida Nações Unidas, s/n°, Bairro Vila Leopoldina. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 007/2005 e 008/2005, determinou à FEBEM-SP que proceda à revisão dos referidos editais, eliminando o subitem 4.5.2.2 e corrigindo o item 4.5.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura dos prazos legais, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 24 de agosto próximo passado.

**a.2)** Processos TCs-26520/026/05, 26748/026/05, 26773/026/05 e 27220/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública n° 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

objetivando a execução dos serviços de coleta de resíduo domiciliar; coleta, transporte, tratamento/incineração de resíduos hospitalares e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção do local de descarga dos resíduos domiciliares; varrição manual e mecanizada de ruas e avenidas e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005 como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão do certame, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, das justificativas acerca dos itens impugnados, que deverão vir acompanhadas dos esclarecimentos apontados no voto do Relator, para apreciação conclusiva por parte desta Corte de Contas.

**a.3)** Processo TC-26317/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para contratação de instituição financeira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame referente à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.4)** Processos TCs-23501/026/05 e 23756/026/05: Representações formuladas contra exigências contidas no edital de Pré-Qualificação nº 199/2005 - Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a construção de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinou à Prefeitura que proceda à retificação dos itens 7.1.4.3.1 e 7.1.4.4 do edital da Concorrência, e de todas as alíneas e letras que com eles guardem pertinência, bem como do item 7.1.4.4.1, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados pelas representantes, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.5)** Processo TC-24552/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, objetivando a seleção



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

de empresa para a concessão onerosa de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (através de ônibus), no Município de São Roque. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique os itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital da Concorrência, bem como todos os itens, subitens e alíneas que com eles guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.6)** Processo TC-25085/026/05: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços nº 009/2005 - Processo nº 3789/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando a coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de saúde do Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, em preliminar, não acolheu o pedido de desistência formulado pela representante, pelas razões expostas no voto do Relator, e, quanto ao mérito, decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que retifique os itens 7.2.2.2 e 7.2.21 do edital, bem como todos os que com eles guardem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

pertinência, devendo, também, constar o valor estimado da contratação e o número de veículos a serem disponibilizados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, republicando, em consequência, o novo texto editalício e reabrindo o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo o Sr. Prefeito diligenciar no sentido de bem conduzir a licitação, de modo a não propiciar a postergação da contratação almejada e dar ensejo a novas contratações emergenciais.

**a.7)** Processos TCs-1448/009/05 e 1449/009/05: Representações formuladas contra os editais de procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Itapeva referentes às Tomadas de Preços nºs 15/2005 e 16/2005, objetivando, respectivamente, a aquisição de material escolar para as escolas municipais do ensino fundamental e a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais do ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo as representações referentes aos editais das Tomadas de Preços nºs 15/05 e 16/05 recebidas como exame prévio de edital, para os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão dos procedimentos licitatórios em exame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**a.8)** Processo TC-25885/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 31/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e outros serviços de limpeza pública, com destinação final dos resíduos, no Município de Mauá. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-26930/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços elencados no item II do ato convocatório, com o fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra (varrição de vias e logradouros públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

remoção e transporte de galhos de árvores, restos de poda e resíduos oriundos de capinação, roçada, etc.; raspagem de terra; limpeza de feiras-livres, bem como a sua lavagem e desinfecção; pintura de meio-fio; limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, caixas de captação de águas pluviais e poços de visita; roçada manual; roçada mecanizada com máquina costa/lateral; roçada mecanizada com trator; plantio de grama; capinação manual; limpeza e manutenção de áreas verdes; podas de árvores e tratamento fitossanitário; limpeza de córregos, represas e fundos de valas; limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, próprios municipais e locais de realização de eventos públicos; limpeza e desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação; limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, velório; e serviços correlatos). **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos concernentes ao certame em questão.

**a.10)** Processo TC-26946/026/05: Representação formulada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contra o edital do Pregão nº 15/2005, da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação de sistema de radiocomunicação, com locação dos equipamentos no sistema trunking ou modulação digital. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à EMDEC a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**a.11)** Processo TC-26747/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou ao Sr. Prefeito que encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência e de toda documentação correlata, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

contado do recebimento do ofício, e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial, devendo ser suspenso o procedimento, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.12)** Processo TC-26560/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas (conjunto de produtos relacionados no Anexo III), destinadas aos servidores municipais, sendo aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) cestas mensais, para entrega parcelada. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.13)** Processos TCs-26545/026/05 e 26672/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para execução da obra da terceira fase do Paço Municipal de Itupeva, com material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital recebidas como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão dos certames até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.14)** Processo TC-27034/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de instituição financeira, para abertura e manutenção das contas-correntes dos servidores públicos municipais, mediante repasse de créditos devidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que não estejam sujeitos a pagamento vinculado, pelo prazo de 60 meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do citado Regimento Interno, devendo, ainda, ser suspenso o procedimento em questão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.15)** Processo TC-24697/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na Bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, com recursos do FGTS através do Programa Pró-Saneamento. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas a dar prosseguimento ao certame e transmitindo-se o alerta constante do voto do Relator, consignou, ainda, que, diante da necessidade de ser fixada nova data de entrega das propostas, caso alguma empresa se interesse em participar do procedimento licitatório, deve a SANASA permitir que seja realizada a visita técnica, durante esse período.

**a.16)** Processos TCs-24973/026/05 e 25098/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

localizadas no Município de Guaratinguetá, de acordo com o item 5, do Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário atendeu-se estritamente aos termos das impugnações, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinou à Prefeitura que promova a adequação do edital quanto aos Memoriais, Planilhas e Planta relativos à Construção da Estação de Transbordo, discriminando as obras e serviços já implantados pela Municipalidade que não serão executados pela contratada e especificando os materiais que já se encontram no local; bem como exclua do edital as exigências relacionadas com local e propriedade, bem como apresentação de documentos de terceiros alheios ao certame, na fase de habilitação, constantes dos subitens 7.15, 7.16, item 4, do Anexo I e do Anexo IV, devendo, após feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

**a.17)** Processo TC-24022/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de até 47.200 cestas básicas de gêneros alimentícios, de acordo com a composição e especificações constantes do Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à adequação do Anexo I do edital, devendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

excluir as indicações de marcas e tipos de embalagens; deslocar as exigências de Certificação do INMETRO, a que só estão obrigadas as empresas produtoras, fazendo-a apenas à licitante vencedora do certame; explicar, de maneira clara e objetiva, a forma pela qual será considerado o menor preço para adjudicação, frente à dubiedade com que está redigido o subitem 13.7.4; e excluir a condição de participação à apresentação do recibo de aquisição do edital; alertando-a que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

**a.18)** Processo TC-26258/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, o E. Pleno decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do edital, afastando as exigências que objetivem a comprovação de propriedade e licenciamento ambiental na fase de habilitação do procedimento, bem como a imposição de compromisso envolvendo terceiros, alheios ao procedimento, documentação que a rigor da fundamentação constante do voto deve ser destinada apenas ao vencedor do certame,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

devendo, ainda, os responsáveis pela licitação, feitas as alterações necessárias, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.19)** Processo TC-2340/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra qualificada, e fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como dos equipamentos, utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura o encaminhamento da documentação pertinente, acompanhada das justificativas de interesse, bem como a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão conclusiva por parte deste Tribunal

**a.20)** Processo TC-26316/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a seleção de instituição financeira para o recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e das Autarquias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autarquias; pagamento de fornecedores da Administração Direta e Autarquias; instalação de um PAB - Posto de Atendimento Bancário e dois terminais de atendimento eletrônico; e patrocínio de projetos culturais e esportivos desenvolvidos pela Prefeitura com divulgação da logomarca da instituição bancária. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação conclusiva da matéria por parte deste Tribunal.

**a.21)** Processo TC-25507/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 039/2005, instaurada pelo Município de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, com seus respectivos operadores e condutores, incluindo o fornecimento de combustível, bem como toda manutenção necessária, conforme Anexo I e Planilha Orçamentária, que integra o presente edital. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou os atos praticados Relator, na conformidade do § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, consignou que a presente análise limitou-se exclusivamente aos aspectos abordados pelo representante, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

formulada, determinou à Administração Municipal que retifique o edital, nos termos da fundamentação constante do referido voto, devendo republicar o instrumento convocatório nas mesmas condições anteriores, como exigido no artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

**a.22)** Processo TC-1658/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, destinada à contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada). **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à retificação do item 7.1.2 do edital, bem como à exclusão do item 7.2.1, alertou-se à referida Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas, deverá promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, que passará a vigorar com as modificações determinadas, devendo informar este Tribunal de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a.23)** Processo TC-24239/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a outorga, a agência bancária, de permissão onerosa de uso de espaços públicos para instalação, exclusivamente, de postos de serviços bancários e caixas eletrônicos.

**Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que providencie a anulação do processo da Concorrência, alertou-se, em especial, à Prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas em face do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a.24)** Processos TCs-2339/003/05 e 26735/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando contratar serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar transportada, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, e creches. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência recebidas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.25)** Processos TCs-22135/026/05, 22204/026/05, 22250/026/05 e 1896/003/05: Representações formuladas contra o edital de licitação pertinente à Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC, objetivando o registro de preços para fornecimento e implantação de sinalização viária, visando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou à EMDEC que altere, naquilo que preciso, os itens assinalados no voto do Relator, referentes à Concorrência, na conformidade com o exposto no referido voto, devendo divulgar o novo texto do ato convocatório e devolver o prazo para preparação de proposta aos interessados, nos termos da legislação regedora da matéria.

**10 - 26ª Sessão Ordinária de 21/09/05:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** O Conselheiro Renato Martins Costa registrou sentimento de satisfação, "pois finalmente o PROMOEX foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

resolvido, depois de tantos anos, podemos dizer, de sucessivas gestões que tivemos no Tribunal e que deram a devida atenção ao acompanhamento desse pleito, muitas vezes chegamos a duvidar que isso viesse a se concretizar e acabou por acontecer. Recursos para essa área sempre são muito bem vindos. Então, esta é uma notícia realmente auspiciosa". Propôs, em primeiro lugar, que todos nós cumprimentassem o Senhor Presidente, já que foi em sua gestão que a matéria se concretizou, e que se oficiasse à Presidência da ATRICOM e à Presidência do Instituto Rui Barbosa, igualmente cumprimentando as duas instituições pelos esforços que lideraram, no sentido de viabilizar algo tão importante para os Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Fiz uma observação que me parece relevante: quando esboçado o projeto PROMOEX, e lá se vão mais de cinco anos, este Tribunal ficou diante de uma alternativa: investir no PROMOEX, ou investir no sistema próprio de Auditoria. Como o Conselheiro Renato Martins Costa lembrou, era difícil acreditar que o dinheiro da PROMOEX acabasse chegando. O Tribunal, então, nesse tempo todo, andou muito com recursos próprios. Na gestão do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, houve um progresso muito grande, porque ao lado de recursos orçamentários, que sucessivamente o Tribunal foi obtendo, o eminente Conselheiro logrou obter importante recurso extra-orçamentário. Nós sempre desenvolvemos juntos os dois Projetos. Não vamos perder nada do que fizemos no projeto AUDESP, no projeto próprio, e há recursos sobrando, agora, com o recurso e o sistema federal. Realmente, foi um evento extremamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

importante e vou providenciar os ofícios bem lembrados pelo eminente Conselheiro.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-22343/026/05: Pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Estado de Saúde, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 17/08/2005, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005 - Processo 001/0001/001.232/2005, que objetiva a execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho". **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, considerando improcedentes as impugnações, pelos motivos expostos no voto do Relator, deu-lhe provimento, para o fim de cassar a liminar concedida e liberar a Secretaria de Estado da Saúde para dar continuidade ao certame referente à Concorrência nº 02/2005.

**b.2)** Processo TC-25538/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2005, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a seleção de empresas de engenharia para execução das obras de recuperação de trechos rodoviários que compõem o programa de recuperação de rodovias do Estado de São Paulo - Etapa II (PRR/SP), a ser parcialmente financiado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberou-se, em conseqüência, o DER para dar continuidade aos atos referentes à Concorrência Pública Internacional nº 002/2005.

**b.3)** Processo TC-27944/026/05: Representação formulada contra o edital da Licitação Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de obras do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID -I).

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinou à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-25885/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 31/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e outros serviços de limpeza pública, com destinação final dos resíduos, no Município de Mauá. **Relator: Conselheiro**

**Eduardo Bittencourt Carvalho**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital, instaurada pela Prefeitura, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 14 de setembro próximo passado.

**b.5)** Processo TC-25172/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2005 (tipo técnica e preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, objetivando a aquisição de cessão de licença de uso, por prazo indeterminado, de *softwares*, incluída manutenção e serviços correlatos.  
**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinou à Prefeitura que reveja o critério de avaliação técnica das propostas e promova a adequação de todos os itens editalícios da Tomada de Preços que com ele porventura guardem relação, procedendo à republicação do edital e abertura do prazo para apresentação de novas propostas, conforme disposto na Lei Federal nº 8666/93.

**b.6)** Processo TC-27034/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de instituição financeira, para abertura e manutenção das contas-correntes dos servidores públicos municipais, mediante repasse de créditos devidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que não estejam sujeitos a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

pagamento vinculado, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital determinado à Prefeitura que anule o procedimento impugnado, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade.

Deu-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe, a esta Corte de Contas, as providências adotadas em face do ora decidido, alertando-a que o não cumprimento dará ensejo às cominações previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**b.7)** Processo TC-26560/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005 (Edital nº 114/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas (conjunto de produtos relacionados no anexo III), destinadas aos servidores municipais, sendo aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) cestas mensais, para entrega parcelada. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, adstrito unicamente aos questionamentos suscitados na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital, determinou à Prefeitura que se abstenha de exigir das licitantes, como condição de habilitação, a apresentação de Laudos Bromatológicos dos produtos que compõem a cesta básica, podendo, entretanto, impor este requisito ao proponente, vencedor do certame, nos termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas em relação à matéria. Alertou, ainda, aos responsáveis, que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.8)** Processo TC-2334/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia destinados à execução de diversas obras no Município, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação.

**b.9)** Processos TCs-2037/008/05 e 2038/008/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 07/2005 e 08/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

obras e serviços de reforma e ampliação, respectivamente, da EMEF Mara Cabral Simões Alegre e EMEF Agenor Vedovello, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, em conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo as representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 07/2005 e 08/2005 recebidas como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão dos procedimentos licitatórios até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.10)** Processo TC-28080/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando contratar o fornecimento de sistemas, através da compra do licenciamento de uso por tempo indeterminado de programas de computador (software aplicativo) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para a Prefeitura de Itu e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**b.11)** Processo TC-2340/003/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos, utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinou à Prefeitura que exclua do edital da Concorrência a restrição consubstanciada na admissão ao certame apenas de quem já tenha fornecido merenda escolar, devendo, ainda, republicar o referido edital e reabrir o prazo de apresentação das propostas, nos termos e para os efeitos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

momento da análise ordinária dos atos relativos ao contrato a ser firmado.

**b.12)** Processo TC-1669/006/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, na modalidade técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação, cartões eletrônicos ou magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado a aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) servidores da Prefeitura Municipal de Pacaembu. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, considerando prejudicado o exame dos pontos impugnados, em face da questão levantada de ofício pelo Relator e que repercute diretamente sobre o critério de julgamento escolhido; e considerando, ainda, a existência de vício de origem no edital ao optar-se, sem amparo legal, pelo tipo de licitação técnica e preço, decidiu pela anulação do certame, determinou à Prefeitura que reveja o edital neste particular aspecto. Consignou que fica ressalvado o exame dos demais aspectos não abrangidos pela presente decisão para a oportunidade de exame ordinário da matéria, se e quando aperfeiçoada a contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**11 - 27ª Sessão Ordinária de 28/09/05:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Dei boas-vindas aos estudantes de Direito, de Administração de Empresas, de Análise de Sistemas, de Ciência da Computação, de Ciências Contábeis, de Controladoria, de diversas Faculdades de São Paulo, presentes à sessão dentro do programa "Conheça o Tribunal de Contas".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-28636/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4174284, retri-retificada, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores de multimídia nos trens das Linhas 1, 2 e 3 do METRÔ.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinou ao METRÔ a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.2)** Processos TCs-28759/026/05 e TC-28857/026/05:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8361454011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a permissão de uso de espaços publicitários disponíveis na faixa de domínio da linha C, no trecho paralelo à via compreendida entre as Estações Socorro e Ceasa, para exploração comercial através de publicidade promocional.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à CPTM a imediata suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.3)** Processos TCs-25455/026/05 e 25526/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 16.200 cestas básicas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinou à Prefeitura que retifique os itens 3.1.2.1, 3.1.2.6, 3.1.3.4, letra "b", 3.1.5 e Anexo II do edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.4)** Processos TCs-26930/026/05 e 27409/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços relacionados no Item II, do ato convocatório, com o fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra (varrição de vias e logradouros públicos; remoção e transporte de galhos de árvores, restos de poda e resíduos oriundos de capinação, roçada, etc.; raspagem de terra; limpeza de feiras-livres, bem como sua lavagem e desinfecção; pintura de meio-fio; limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, caixas de captação de águas pluviais e poços de visita; roçada manual; roçada mecanizada com máquina costa/lateral; roçada mecanizada com trator; plantio de grama; capinação manual; limpeza e manutenção de áreas verdes; podas de árvores e tratamento fitossanitário; limpeza de córregos, represas, fundos de valas; limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, próprios municipais e locais de realização de eventos públicos; limpeza e desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação; limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, velório; serviços correlatos). **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital, determinou à Prefeitura que proceda à revisão do referido edital, nas alíneas "e", "g" e "j", do item 4.4.2, bem como nas alíneas "c" e "e", do item 4.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 14 de setembro próximo passado.

**b.5)** Processo TC-26946/026/05: Representação formulada contra o edital de licitação na modalidade Pregão nº 15/2005, promovida pela EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação de sistema de radiocomunicação, com locação dos equipamentos no sistema trunking ou modulação digital.  
**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra a licitação na modalidade Pregão, promovido pela EMDEC, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 14 de setembro próximo passado.

**b.6)** Processo TC-2068/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

obras do sistema de tratamento de esgoto no Município de Tanabi, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**b.7)** Processo TC-2102/008/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à preparação da merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório em exame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.8)** Processo TC-1816/006/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 024/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlândia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte e disposição final dos resíduos domésticos coletados pela Prefeitura Municipal e/ou empresa por esta contratada. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por parte deste Tribunal.

**b.9)** Processos TCs-28802/026/05, 28823/026/05 e 29055/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas contra o edital como exame prévio de edital, determinou ao Prefeito que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, cópia completa da referido edital e de toda documentação correlata, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas representações, devendo ser suspenso o procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.10)** Processo TC-25886/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 28/2005, instaurada pela Prefeitura de São José do Rio Preto, objetivando a seleção de empresa para execução dos serviços relativos ao sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde municipal e de animais mortos de pequeno e grande porte. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que retifique o edital, dele se excluindo o item 2.5.1. Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito do Município.

**b.11)** Processo TC-26747/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à alteração do edital, estabelecendo critérios objetivos de análise e julgamento da metodologia de execução (item 8.E), com a definição clara dos aspectos que serão considerados para esse fim e para aplicação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

notas, bem como adequando todas as disposições do instrumento que com ele guardem correlação, devendo, após, proceder à republicação do instrumento convocatório e fixação de novo prazo para abertura dos envelopes.

**b.12)** Processos TCs-1383/010/05, 23920/026/05 e 24581/026/05: Representações formuladas por Conlix Ambiental Ltda (TC-1383/010/05), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda (TC-23920/026/05) e Viatel - Construções e Comércio Ltda (TC-24581/026/05), apontando possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/05, instaurada pela Prefeitura de Águas de São Pedro, objetivando a contratação da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos hospitalares gerados do Município, para incinerador licenciado pela CETESB, incluindo a locação mensal de 30 Kart com capacidade de 240 litros de resíduos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada por SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-23920/026/05) e parcialmente procedentes as apresentadas por CONLIX Ambiental Ltda. (TC-1383/010/05) e Viatel - Construções e Comércio Ltda. e (TC-24581/026/05), determinou à Prefeitura que retifique o edital nos itens 10.3.1, 10.3.5, 10.3.9.1, 10.3.11, 10.4.9, alíneas "e" e "f", e 10.4 (in fine), constitua orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para integrar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

referido edital e proceda a adequação entre o Anexo I e a Planilha 01.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, foi determinado à Secretaria-Diretoria Geral que promova estudos a fim de que seja feito um levantamento dos temas mais comuns, recorrentes em exames prévios de edital, consolidados na jurisprudência deste Tribunal, para orientação dos administradores por via de Súmula, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.

**b.13)** Processos TCs-28451/026/05 e 28577/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte para tratamento e destinação final, varrição de vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados, em regime de menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo as representações formuladas contra o edital recebidas como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, o E. Plenário, considerou ter sido revogado o certame impugnado, consoante publicação do ato revocatório no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2005,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

perdendo as representações em questão seu objeto, nada mais havendo a ser examinado.

**b.14)** Processos TCs-26545/026/05 e 26672/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a execução da obra da 3ª Fase do Paço Municipal, com material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital determinou à Prefeitura que altere a redação do item 9 - Condições de Pagamento, subitem 9.4.1 - Cronograma Financeiro e, por conseguinte, a Cláusula Quarta - dos Pagamentos, da Minuta do contrato (Anexo II do edital), adequando-as aos exatos termos do contido no artigo 40, inciso XIV, letra "a" da Lei Federal nº 8666/93; bem como exclua do item 4 do edital, que cuida da forma de apresentação das propostas, os subitens 4.7, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 e 4.7.4, que abrigam exigências relacionadas a metodologia de execução, compatibilizando-os à norma de regência, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.15)** Processo TC-29014/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/05, instaurado pela Prefeitura do Município de Osasco, objetivando registro de preços de gêneros alimentícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

estocáveis, especificados no edital. **Relator:**  
**Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 c.c. o artigo 220 do Regimento Interno, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura, através do Sr. Prefeito Municipal, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinou a imediata suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.16)** Processo TC-28717/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de *blitz* eletrônica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**b.17)** Processo TC-29059/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de Projeto de Modernização Administrativa na Prefeitura. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinou à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**b.18)** Processo TC-24898/026/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria, concernentes ao controle efetivo e aumento da receita a realizar, com o fornecimento de mão-de-obra *in loco* (homem/hora) e um software, que opere na WEB, com a finalidade de administrar as informações gerenciais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, decidiu pela extinção do presente exame prévio de edital, sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto, com o conseqüente arquivamento do processo.

**b.19)** Processo TC-26316/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando selecionar instituição financeira destinada à prestação dos serviços de recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e das Autarquias; concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento; pagamento de fornecedores da Administração Direta e Autarquias; instalação de um PAB - Posto de Atendimento Bancário e dois terminais de atendimento eletrônico no Município; e concessão de patrocínio de projetos culturais e esportivos desenvolvidos pela Prefeitura, com divulgação da logomarca da instituição bancária. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinou à Prefeitura que proceda à anulação do processo de Concorrência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Determinou, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertou-se, em especial, à Prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas em face do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, considerando que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro consignaram informação relativa à Concorrência da Prefeitura Municipal de Igarapava, certame licitatório destinado à contratação da espécie ora tratada, diante da hipótese de negócios do gênero celebrados estar sendo executados, o encaminhamento da matéria à Secretaria-Diretoria Geral, para os fins propostos no referido voto.

**b.20)** Processos TCs-2037/008/05 e 2038/008/05: Representações formuladas contra o edital das Concorrências n°s 07/2005 e 008/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, destinadas à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reforma e ampliação das EMEF Mara Cabral Simões Alegre e EMEF Agenor Vedovello, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu cassar as liminares concedidas para o fim de julgar improcedentes as representações formuladas, liberando-se a Prefeitura para dar continuidade aos processos de licitação das Concorrências n°s 07/2005 e 08/2005.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.21)** Processos TCs-1825/006/05 e 1835/006/05: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul, objetivando contratar empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada [...] para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados a até 260 (duzentos e sessenta) servidores ativos da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, sendo a representação formulada contra o edital recebida como exame prévio de edital, e determinou à Prefeitura a imediata suspensão do certame em referência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES**  
**CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2005**

530	Admissão de Pessoal
202	Aposentadoria/Pensão Mensal
852	Contrato
77	Adiantamento
399	Auxílio/Subvenção/Contribuição
37	Ação de Rescisão de Julgado
17	Ação de Revisão
10	Almoxarifado
5	Contrato de Gestão
19	Prestação de Contas - Organização Social
1	TCA-Esporádico
4	Processos Preferenciais
1	Câmara Municipal
1	Execução de Obras e Serviços
2	Complementos de Proventos - Valor da Pensão
408	Recursos Ordinários
181	Representações contra Edital
61	Representações
6	Tomada de Contas
2	Relatórios de Auditorias
1	Esporádico
<b>2816</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES  
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2005**

MATÉRIAS	apreciação Singular	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissão de Pessoal	1171						
Aposentadoria	173						
Contrato	578	936	678	154	70	32	2
Adiantamento	65						
Auxílio	318	2	1		1		
Contas Prefeitura		235	85	108	26	13	3
Contas Câmara		178	88	40	36	7	2
Contas Anuais	267	42	25	1	14	1	
Ordem Cronológica	15						
Lei de Responsabilidade Fiscal		5		3			
Apartado	53	4	3	1			
Outras	143	338	130	179	5	19	4
<b>TOTAL</b>	<b>2783</b>	<b>1740</b>	<b>1010</b>	<b>486</b>	<b>152</b>	<b>72</b>	<b>11</b>

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	67	21	18	23	5	
Revisão	9	1	5	3		
Embargos de Declaração	20	10	4		6	
Pedido de Reexame	73	20	30	14	9	
Recurso Ordinário	231	50	156	2	19	4
Agravo	19		13		6	
Pedido de Reconsideração	36	6	24	6		
<b>TOTAL</b>	<b>455</b>	<b>108</b>	<b>250</b>	<b>48</b>	<b>45</b>	<b>4</b>

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE	NÃO CONHECIDA	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA	ARQUIVADO
Consulta	2		2				
Denúncia e Representações	117	69	43		1	1	3
Exame Prévio de Edital		52	13	4			4
<b>TOTAL</b>	<b>119</b>	<b>121</b>	<b>58</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>7</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS**  
**INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE**  
**2005**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos distribuídos**

6	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
14	Adiantamentos
86	Admissões de Pessoal
10	Almoxarifados
35	Aposentadorias/Pensão Mensal
67	Auxílios/Subvenções/Contribuições
152	Contratos
1	Execução de Obras e Serviços
4	Prestação de Contas - Organização Social
2	Tomada de Contas
78	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
9	Representações
1	TCA-Esporadico
1	Câmara Municipal
<b>500</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

233	Admissão de Pessoal
21	Aposentadoria
192	Contrato
8	Denúncia e/ou Representação
13	Adiantamento
62	Auxílio/Subvenção/Contribuição
39	Contas Anuais Municipais
4	Contas Anuais Estaduais
34	Contas Anuais Prefeituras
31	Contas Anuais Câmaras
1	Acessórios Lei de Responsabilidade Fiscal
2	Consultas
3	Apartado
54	Outras
<b>697</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

36	Recursos Ordinários
11	Pedidos de Reexame
4	Embargo de Declaração
17	Pedido de Reconsideração
5	Ação de Rescisão de Julgado
17	Exame Prévio de Edital
15	Denúncia e/ou Representação
<b>105</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
12	Adiantamentos
95	Admissões de Pessoal
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
67	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Relatório de Auditoria
1	Processo Preferencial
147	Contratos
66	Recursos Ordinários
8	Representações
2	Contratos de Gestão
6	Prestação de Contas - Organização Social
1	Complemento de Proventos - Valor da Pensão
30	Representações contra Edital
<b>477</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

194	Admissão de Pessoal
38	Aposentadoria
238	Contrato
11	Adiantamento
56	Auxílio/Subvenção/Contribuição
12	Contas Anuais Estadual
52	Contas Anuais Municipais
41	Contas Anuais Prefeituras
34	Contas Anuais Câmaras
2	Denúncia e/ou Representação
53	Outras
16	Apartado
<b>747</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

42	Recursos Ordinários
14	Pedidos de Reexame
9	Pedidos de Reconsideração
1	Ação de Revisão
12	Denúncia e/ou Representação
9	Exame Prévio de Edital
9	Ação de Rescisão de Julgado
<b>96</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos distribuídos**

6	Ação de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
13	Adiantamentos
1	Tomada de Contas
85	Admissões de Pessoal
34	Aposentadorias/Pensão Mensal
65	Auxílios/Subvenções/Contribuições
152	Contratos
66	Recursos Ordinários
28	Representações contra Editais
13	Representações
<b>465</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

197	Admissão de Pessoal
22	Aposentadoria
309	Contrato
6	Denúncia e/ou Representação
62	Auxílio/Subvenção/Contribuição
10	Adiantamento
5	Contas Anuais Estaduais
42	Contas Anuais Municipais
35	Contas Anuais Prefeituras
10	Contas Anuais Câmaras
1	Agravo
7	Apartado
89	Outras
<b>795</b>	<b>TOTAL</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Processos Apreciados Pleno**

12	Recursos Ordinários
6	Pedido de Reexame
1	Outra
5	Ação de Revisão
4	Exame Prévio de Edital
2	Pedido de Reconsideração
13	Ação de Rescisão de Julgado
4	Denúncias e/ou Representação
<b>47</b>	<b>TOTAL</b>

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
13	Adiantamentos
84	Admissões de Pessoal
34	Aposentadorias/Pensão Mensal
67	Auxílios/Subvenções/Contribuições
151	Contratos
1	Processo Preferencial
1	Tomada de Contas
2	Prestação de Contas - Organização Social
2	Contrato de Gestão
66	Recursos Ordinários
30	Representações contra Edital
12	Representações
<b>469</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

200	Admissão de Pessoal
33	Aposentadoria
299	Contrato
14	Denúncia e/ou Representação
7	Adiantamento
47	Auxílio/Subvenção/Contribuição
40	Contas Anuais Municipais
7	Contas Anuais Estaduais
33	Contas Anuais Prefeituras
22	Contas Anuais Câmaras
1	Acessório Lei de Responsabilidade Fiscal
14	Acessórios Ordem Cronológica
2	Apartado
79	Outras
<b>798</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

38	Recursos Ordinários
12	Pedidos de Reexame
2	Pedidos de Reconsideração
3	Ação de Revisão
21	Denúncia e/ou Representação
12	Exame Prévio de Edital
20	Ações de Rescisão de Julgado
<b>108</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**Processos distribuídos**

11	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
13	Adiantamentos
85	Admissões de Pessoal
33	Aposentadorias/Pensão Mensal
67	Auxílio/Subvenção/Contribuição
2	Processo Preferencial
99	Contratos
66	Recursos Ordinários
31	Representações contra Editais
4	Representações
4	Prestação de Contas - Organização Social
1	Contrato de Gestão
1	Tomadas de Contas
<b>420</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

201	Admissão de Pessoal
28	Aposentadoria
203	Contrato
12	Adiantamento
48	Auxílio/Subvenção/Contribuição
9	Denúncia e/ou Representação
5	Contas Anuais Estaduais
40	Contas Anuais Municipais
44	Contas Anuais Prefeituras
34	Contas Anuais Câmaras
3	Acessórios Lei de Responsabilidade Fiscal
6	Apartado
63	Outras
<b>696</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

47	Recursos Ordinários
13	Denúncia e/ou Representação
5	Pedidos de Reexame
3	Pedido de Reconsideração
10	Exame Prévio de Edital
1	Ação de Rescisão de Julgado
6	Embargo de Declaração
<b>85</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
12	Adiantamentos
95	Admissões de Pessoal
34	Aposentadorias/Pensão Mensal
66	Auxílios/Subvenções/Contribuições
151	Contratos
66	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
15	Representações
1	Complemento de Proventos - Valor da Pensão
3	Prestação de Contas - Organização Social
1	Esporádico
1	Tomada de Contas
1	Relatório de Auditoria
<b>485</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2005**

146	Admissão de Pessoal
31	Aposentadoria
239	Contrato
12	Adiantamento
7	Denúncia e/ou Representação
44	Auxílio/Subvenções/Contribuição
14	Contas Anuais Estaduais
48	Contas Anuais Municipais
32	Contas Anuais Prefeituras
38	Contas Anuais Câmaras
1	Acessório Ordem Cronológica
23	Apartado
67	Outras
<b>702</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados Pleno**

33	Recursos Ordinários
21	Pedidos de Reexame
4	Denúncia e/ou Representação
3	Pedido de Reconsideração
21	Exame Prévio de Edital
15	Ação de Rescisão de Julgado
<b>97</b>	<b>TOTAL</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

#### **IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS**

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 11 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 925 e 894 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

#### **X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA**

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

- 1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

#### **XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2005, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e, acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

#### **XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE**

Na conformidade com o artigo 5º da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Complementar n° 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 3° trimestre de 2005, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 2.711 feitos, assim discriminados:

36	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
229	Diversos
70	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
84	Prestações de Contas
121	Auxílios e Subvenções Estaduais
18	Relatórios de Auditoria
1.913	Matérias Contratuais
196	Movimentação de Pessoal
44	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
<b>2.711</b>	<b>TOTAL</b>

### **XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **1. Participação nas reuniões do GETIC.**

Conforme designação da E. Presidência, este Diretor tem participando das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

**2.** A participação deste Diretor, nas reuniões do GETIC, vem proporcionando:

a) a inscrição de servidores desta Casa, em cursos de capacitação oferecidos gratuitamente pelo Governo do Estado, mediante convênio firmado com diversas empresas tais como: CISCO, 3Com, Microsoft, Computer Associates e IBM, entre outras; destaque para a vaga obtida por este Diretor, para participação em curso de Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação da FIAP (Faculdade de Informática e Administração Paulista), com duração de 1 ano;

b) um acompanhamento mais próximo das ações do Governo, na área de Tecnologia da Informação, bem como a troca de informações e experiências;

c) a participação em grupo técnico, que está discutindo a padronização dos Portais de Internet dos Órgãos do Estado de São Paulo;

**DIRETORIA DE SISTEMAS**

**1. Projeto AUDESP**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

A fase de desenvolvimento da primeira fase do Projeto Audesp foi iniciada. A equipe da Prodesp realizou os levantamentos necessários para entregar o Cronograma do Projeto e está cumprindo os prazos definidos. Este trabalho está requerendo a participação da equipe da DSIS na passagem de conhecimento, na validação dos Casos de Uso e na validação dos artefatos finalizados pela Prodesp.

Outra frente de trabalho da DSIS envolveu um trabalho de seis semanas junto a um grupo de aproximadamente 15 auditores que teve como objetivo a definição e documentação das regras de validação e de análise que serão utilizadas pelo sistema que está sendo desenvolvido. Este trabalho está finalizado.

Além destas duas frentes, dois analistas da DSIS elaboraram os documentos de Visão e Escopo para cada assunto aprovado pelo SDG na proposta de desenvolvimento para a segunda fase do Projeto Audesp. Atualmente os analistas estão desenvolvendo os Casos de Uso necessários para a segunda fase.

## **2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE**

Neste trimestre, a Diretoria de Sistema acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal.

A contratação dos respectivos serviços, tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

#### **3. Projeto SIAPnet**

Acompanhamento do desenvolvimento do Sistema SIAP, disponível para acesso via Internet.

A atividade é contínua. A última atualização em ambiente de homologação ocorreu em 12 de agosto de 2005, com a carga das informações relativas aos dados gerais dos municípios - exercício de 2004, aguardando a aprovação da DF-8 para carga em ambiente de produção. Encontram-se publicados no site os dados dos Municípios Paulistas, relativos aos exercícios de 1997 a 2003, bem como as informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (exercícios de 2000 a 2003) e às Obras Públicas (atualizado até o 2º semestre de 2004).

#### **4. Tratamento dos sistemas legados**

Levantamento e acompanhamento da documentação dos sistemas legados que estão em ambiente mainframe com o objetivo de buscar soluções que possam reduzir custos e melhorar performance.

Nesta fase, um analista da DSIS está: acompanhando e avaliando as ações que visam racionalizar o consumo de CPU por parte desses sistemas legados; acompanhando e avaliando a documentação dos sistemas; e pesquisando e participando de apresentações de produtos que possam substituir sistemas legados, gerando benefícios para o TCESP.

#### **5. Suporte às atividades da DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Foi realizada a transferência de controles dessa Diretoria para a rede do TCESP, visando a segurança das informações e promoveu-se o acompanhamento e a implantação do sistema denominado SISCCM em banco de dados SQL Server.

#### **DIRETORIA DE TECNOLOGIA**

##### **1. Atividades de Suporte Técnico.**

a) Está prevista a realização do pregão de aquisição dos novos servidores de rede no próximo dia 19 de outubro. O objetivo deste projeto é aquisição de equipamentos que incorporem a mais recente tecnologia aliada a um baixo custo. Numa primeira etapa, serão adquiridos 11 (onze) servidores para a substituição imediata dos equipamentos mais antigos, que possuem alto risco de indisponibilidade. Neste momento, estão se iniciando os estudos para a segunda etapa de aquisição, quando será provida uma evolução na qualidade e na diversidade dos serviços de redes que serão disponibilizados a esta Casa. Dentre estes serviços, estão planejados o aumento da capacidade de armazenamento e *backup*, além de serviços relacionados à segurança da informação, acesso remoto e *groupware* (gestão integrada de informações setorializadas).

b) O pregão de aquisição de estações de trabalho, está previsto para ocorrer no próximo dia 24 de outubro. O grande mérito deste projeto de aquisição foi a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

especificação de um equipamento de alta qualidade, porém com o menor custo possível.

c) O projeto da implementação da solução de Computação Baseada em Servidores (*SBC - Server Based Computing*) foi revisto e reformulado de tal maneira a considerar a recuperação de equipamentos antigos, bem como uma especificação de servidores de rede mais econômicos, porém com performances adequadas. Além disso, diversos custos associados foram levantados, ou estimados, para cálculo do retorno do investimento. A previsão do término do projeto é de meados de outubro de 2005.

d) O projeto piloto de uma ferramenta de gestão integrada de informações setorializadas (agenda, tarefas, projetos, procedimentos, etc.) foi momentaneamente suspenso. A razão desta paralisação é a falta de servidores de rede para testes. Desta forma, a etapa do projeto piloto, inicialmente prevista para outubro de 2005, foi adiada para o início do próximo ano, após a chegada dos novos equipamentos. Porém, diversas adaptações foram feitas no *software* e-Groupware neste trimestre, que visaram basicamente a correção de erros e adaptações às necessidades desta Casa.

e) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta casa.

f) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

g) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática. Estatísticas de quebra de dispositivos foram realizadas no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

período para subsidiar o processo licitatório de peças de manutenção. Devido a falta de recursos orçamentários, a solicitação de aquisição será encaminhada em novembro de 2005 visando a realização de um certame licitatório em fevereiro de 2006.

h) O levantamento das informações de consumo de suprimentos de impressão foi finalizado no trimestre. A pendência neste momento, sob responsabilidade da empresa Xerox, é a consolidação das informações num projeto, prevista para novembro de 2005.

### **2. Atividades da Administração de Rede.**

a) Foi finalizado o projeto de aquisição de equipamentos denominados *switch core*, que proverão à rede local uma maior estabilidade e permitirão o crescimento da demanda originada por novos serviços de rede. O projeto foi encaminhado para aquisição neste trimestre e está aguardando o certame licitatório.

b) Um projeto piloto foi realizado para testar as funcionalidades da telefonia em rede local (VoIP). O *software* de controle, denominado Asterisk, foi testado e aprovado para as aplicações de ramais. Cabe ressaltar que este *software* tem licenciamento livre. Neste momento, uma especificação técnica para ampliar o projeto piloto foi elaborada, visando a integração com o atual PABX e a comunicação com uma Unidade Regional. A previsão é que o este piloto seja implementado no primeiro trimestre de 2006.

c) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

d) As configurações do *software* Nagios, de monitoração de eventos de rede, como alertas de falhas e problemas de performance, foram aprimoradas. Outrossim, as funcionalidades deste *software* de licenciamento livre, bem como os testes de performance executados no trimestre, implicam que boa parte das necessidades de monitoração, da atual rede local, desta Casa estão atendidas. Em muitos casos, a detecção dos problemas de rede ocorreu antes da percepção do usuário. Projeto finalizado.

e) Elaboração de uma especificação para a reestruturação da rede local nos andares 4 e 5 do Edifício Sede (Cartórios dos Gabinetes dos Exmos. Sr. Conselheiros). Tal especificação foi baseada no projeto de reestruturação da rede deste E. Tribunal, desenvolvido pelo Departamento de Vossa Senhoria e o LARC.

#### **4. Atividades da Administração de Banco de Dados.**

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.

b) Visita técnica para conhecimento do funcionamento do sistema de informações da Uniemp (banco de dados dos Municípios Paulistas). Com base nesta visita foi elaborado um estudo de viabilidade da migração das informações para o sítio deste E. Tribunal. Todavia, como a migração depende da aquisição de novos servidores de rede, o projeto será encaminhado no início do ano de 2006, após o recebimento dos servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

c) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

#### **5. Atividades de Suporte WEB.**

a) Após o treinamento nos softwares Plone e Zope, está em elaboração um projeto piloto para alteração do sítio desta Diretoria na Intranet, utilizando estas ferramentas. A previsão do término do piloto do sítio DTEC é para o dezembro de 2005. Neste trimestre foram realizadas as atividades de instalação e configuração do Plone/Zope em Linux, criação das páginas da DTEC no Plone e execução das configurações no Plone referentes às restrições de acesso e fluxo de tarefas do sítio.

b) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

c) Alterações na nova versão do *software* Postfix visando incluir todas as funcionalidades previamente alteradas pelos técnicos deste E. Tribunal. Estas alterações são executadas diretamente no código do programa e tem previsão de instalação até dezembro de 2005.

#### **XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS**

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:

**ÁREA ESTADUAL**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. – I</b>	<b>D.S.F. – II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• Unidade Gestora Executora	0	2	2
• Almoarifado	1	0	1
• Autarquia	3	1	4
• Entidade de Previdência	1	1	2
• Economia Mista	0	5	5
• Secretarias/Ministério Público/Tribunais	1	0	1
• Entidade Gerenciada	0	10	10
• Fundação	3	8	11
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• Unidade Gestora Executora	0	14	14
• Fundação	0	2	2
• Entidade de Previdência	0	1	1
• Autarquia	0	2	2
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• Unidade Gestora Executora	132	214	346
• Autarquia	9	13	22
• Economia Mista	3	5	8
• Almoarifado/Campus/UNESP	57	44	101
• Fundação	11	21	32
• Entidade Gerenciada	0	12	12
• Contratos/Convênios	827	1100	1927
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	66	98	164
• Admissão de Pessoal	204	145	349
• Prestação de Contas Adiantamento	95	95	190
• Preferencial	17	9	26
• Acessório I – Ordem Cronológica	126	0	126
• Entidade de Previdência.	0	1	1
• TC-A	21	0	21
• Auxílios/Subvenção/CEAS	119	87	206
• Instrução nº 2/96 – Contratos	5	0	5
• Outros	385	838	1223



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**ÁREA MUNICIPAL**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. – I</b>	<b>D.S.F. – II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• Fundação	23	17	40
• Empresa Pública	12	13	25
• Fundos/Entidades de Previdência	41	35	76
• Entidade Gerenciada	0	1	1
• Empresas de Economia Mista	2	16	18
• Organizações Sociais	1	1	2
• Autarquia	21	31	52
• Câmaras	126	97	223
• Prefeituras	125	102	227
• Consórcio	17	15	32
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• Prefeitura Municipal	39	84	123
• Câmara Municipal	36	109	145
• Autarquia	9	14	23
• Economia Mista	1	13	14
• Empresa Pública	5	6	11
• Entidades/Fundos de Previdência	10	30	40
• Fundação	12	26	38
• Consórcio	9	13	22
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• Prefeitura Municipal	361	305	666
• Câmara Municipal	281	233	514
• Entidades/Fundos de Previdência	37	71	108
• Autarquia	45	34	79
• Economia Mista	9	24	33
• Empresa Pública	20	17	37
• Fundação	48	43	91
• Consórcio	42	34	76
• Contratos/Convênios	526	745	1271
• Aposentadoria/Pensão	144	123	267
• Preferencial	0	2	2
• Entidade Gerenciada	0	1	1
• Admissão de Pessoal	478	739	1217
• Auxílios/Subvenção Municipal	319	334	653
• Acessório 1 – Ordem Cronológica	826	0	826
• Acessório 2 – Aplicação no Ensino	338	0	338
• Acessório 3 – Lei de Resp. Fiscal	613	613	613
• Outros	3594	4949	8543



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 11.816, de 30 de dezembro de 2004, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2005", foi elaborado em observância à Lei nº 11.782, de 22 de julho de 2004, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2005".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 11.816/04, foi fixada em R\$ 239.281.791,00, sendo R\$ 235.955.601,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e, R\$ 3.326.190,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.782/04) e pelo Decreto nº 49.337, de 13 de janeiro de 2005, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2005, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CPO-CIEF-CPA-01, de 27 de janeiro de 2005.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante do Anexo I do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2005 (Decreto nº 49.337/2005), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3		TOTAL DESPESAS CAPITAL
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
FEV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
ABR	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
MAI	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUN	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
JUL	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
AGO	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
SET	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
OUT	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
NOV	18.024.552	1.621.666	8.863	1.630.529	19.655.081	249.900	27.171	277.071	19.932.152
DEZ	18.111.163	1.629.640	8.907	1.638.547	19.749.710	251.100	27.309	278.409	20.028.119
TOTAL	216.381.235	19.467.966	106.400	19.574.366	235.955.601	3.000.000	326.190	3.326.190	239.281.791

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas foi autorizado, em maio, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 1.941.723,00, referente a receita diferida de 2004.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de setembro de 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

E M P E N H A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	4.815.928,83	-	7.335,00	-	22.691.919,31
Fevereiro	16.163.079,63	1.325.067,99	-	39.738,50	-	17.527.886,12
Março	17.683.557,13	1.212.992,34	-	36.514,83	-	18.933.064,30
1ºTRI	51.715.292,24	7.353.989,16	-	83.588,33	-	59.152.869,73
Abril	16.860.615,59	439.467,62	12.460,00	815.956,25	5.036,00	18.133.535,46
Mai	16.900.621,36	5.052.150,40	3.160,05	1.517.074,59	-	23.473.006,40
Junho	17.252.043,80	492.595,63	-	37.963,72	-	17.782.603,15
2ºTRI	51.013.280,75	5.984.213,65	15.620,05	2.370.994,56	5.036,00	59.389.145,01
Julho	18.116.126,67	1.555.933,59	256.894,12	7.254,81		19.936.209,19
Agosto	18.155.462,64	472.779,27	7.759,58	35.979,44	-	18.671.980,93
Junho	19.061.276,61	744.641,45	-	71.479,09	21.507,75	19.898.904,90
3ºTRI	55.332.865,92	2.773.354,31	264.653,70	114.713,34	21.507,75	58.507.095,02
TOTAL	158.061.438,91	16.337.939,90	280.273,75	2.569.296,23	26.543,75	177.275.492,54

Mês de setembro: Dados provisórios

Fonte 1 176.968.675,04  
Fonte 3 306.817,50



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

R E A L I Z A D O

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	17.868.655,48	834.463,73	-	-	-	18.703.119,21
Fevereiro	16.163.079,63	762.020,87	-	14.975,00	-	16.940.075,50
Março	17.683.557,13	1.355.395,95	-	12.765,50	-	19.051.718,58
1ºTRI	51.715.292,24	2.951.880,55	-	27.740,50	-	54.694.913,29
Abril	16.860.615,59	887.309,03	4.770,00	8.704,00	5.036,00	17.766.434,62
Mai	16.900.621,36	1.455.314,76	3.160,05	27.650,97	-	18.386.747,14
Junho	17.252.043,80	766.650,31	7.690,00	249.270,43	-	18.275.654,54
2ºTRI	51.013.280,75	3.109.274,10	15.620,05	285.625,40	5.036,00	54.428.836,30
Julho	18.116.126,67	2.765.094,85	6.894,12	255.048,70	-	21.143.164,34
Agosto	18.155.462,64	1.209.121,37	7.759,58	284.685,12	-	19.657.028,71
Setembro	19.061.276,61	1.364.735,70	14.580,00	359.305,51	-	20.799.897,82
3ºTRI	55.332.865,92	5.338.951,92	29.233,70	899.039,33	-	61.600.090,87
TOTAL	158.061.438,91	11.626.298,89	44.853,75	1.212.405,23	5.036,00	170.950.032,78

Mês de setembro: Dados provisórios  
fonte 1 170.900.143,03  
Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado  
fonte 3 49.889,75  
Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de  
Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes aos 1º e 2º bimestres deste exercício foram publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado de 20 de abril de 2005. e de 06 de agosto de 2005.

\*\*\*\*\*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

São estes, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **Terceiro Trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, me compete submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e, artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 8 de novembro de 2005.

**CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência